

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 17 de Abril de 1936 — NUM. 700

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 11

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo entre partes, agravante, João Brandão e agravados, Motta Crippa & Cia. Ltd.

Delles se verifica que o agravante oppôz embargos á arrematação, no executivo que contra si moveram os agravados e, conhecendo desses embargos, o juiz *a quo*, pela decisão de fls. 87 verso a 88 verso, concluiu por os rejeitar *in limine*.

Desse despacho é que o recorrente agravou de petição para a Primeira Turma da Corte de Appellação, com fundamento em o n. 33 do art. 1.411 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado e ainda nos termos do art. 1.380 do citado Codigo.

Preliminarmente, o caso é, pois, de agravo e delle tomam conhecimento os juizes que compõem a referida Turma.

De meritis. Apreciando, entretanto, o referido recurso, negam-lhe provimento, para confirmar, como confirmado têm, a decisão agravada, pelos fundamentos seguintes:

Segundo ensina PAULA BAPTISTA, no seu *Processo Civil*, nota ao § 184, "na arrematação a lei tem em vista attender e regular os interesses do licitante, do exequente e do executado; achar debaixo desta triplice relação a exacta balança, onde todos estes interesses se equilibrem, tal é o *desideratum* de todo o systema de arrematações ou antes, o espirito de suas respectivas leis. Assim, em relação ao arrematante, é para o fim delle não desdizer-se, a arrematação se considera acabada pela simples entrega do ramo, porque a lei precisa evitar que o conluio e o arrependimento não venham frustrar um acto publico, solemne, demorado e dispendioso. Em relação ao executado, para o fim de *remir* ou dar *lançador*, ella só se considera acabada depois da assignatura do respectivo auto ou depois da sentença de adjudicação, porque os prejuizos de uma desapropriação forçada podem ser immeusos e a lei, que apenas quer chegar ao effectivo pagamento e não destruir as garantias da propriedade, não pôde consentir que continue um constrangimento desta ordem, quando antes de sellada a sua obra com um acto authenticico, o devedor apresenta livre pagamento, ou quem de mais pela sua propriedade. Por outro lado, somente depois da effectiva entrega do ramo é que o devedor pode saber ao certo o *por quanto* a sua propriedade vae ser alienada e, por consequente, é nesta occasião que elle pode empregar o ultimo esforço para evitar os males de uma situação prejudicial".

Conforme se vê dos autos e está pôsto em evidencia no despacho agravado, o recorrente, prevalecendo-se do disposto nos arts. 1.230 e 1.231 do Cod. do Proc. Civil e Commercial, requereu a *remissão* do bem penhorado, após a arrematação pelo licitante que compareceu á *terceira praça*, tendo depositado a importância devida em mãos do escrivão do feito, para ser recolhida á Caixa Economica Federal, como tudo consta do *auto de arrematação e remissão* de fls. 79, devidamente assignado pelo juiz *a quo*, pelo arrematante, pelo executado embargante, ora recorrente neste agravo, e seu advogado.

Em verdade, como allega este, os editaes da 1.ª, 2.ª e 3.ª praças excederam o prazo legal, ao todo trinta e seis dias, em que se devia ter realizado a arrematação, guardado o intervalo de direito entre as três praças. Do excesso de prazo, entretanto, nenhum damno resultou ao agravante, porque a arrematação foi feita no dia e lugar annunciados, publicamente, presente o juiz.

E, desde que o agravante-executado compareceu á *arrematação*, em *terceira praça* e disputou ao licitante, que á mesma compareceu, o ramo, usando do direito de *remir* o immovel que lhe fôra penhorado, certo que ratificou, na forma do art. 1.438 do Cod. do Proc. Civil e Commercial, *in fine*, a nullidade resultante da preterição daquella formalidade essencial do processo — os editaes com o prazo legal.

Além disso, dispõe o art. 1.234 do supramencionado Cododigo, que á pessoa que tiver remido os bens, passar-se-á carta de arrematação.

Logo, o executado, usando do direito de *remir*, que lhe foi deferido, por occasião da terceira praça, tornou-se arrematante e fez desaparecer o vicio apontado.

Assim occorrendo, obvio é que a nullidade arguida não pôde mais ser pronunciada, porque, pela ractificação voluntaria da parte a quem aproveitaria, deixou de existir.

E se, pela remissão aludida, operou-se o pagamento e extinguiu-se a execução esse acto incontestavelmente beneficiou o agravante e, de modo algum, pôde elle insurgir-se contra o mesmo, visto como ninguem recorre de despacho ou sentença, que lhe é favoravel.

"Não pôde usar de recurso aquelle a favor de quem foi proferida a decisão, embora por motivo que não allegou ou que não lhe convenha. A faculdade de recorrer subordina-se a uma idéa de prejuizo ou de agravo e só quem se sentir prejudicado pela sentença ou agravado por ella, tem direito de pedir-lhe a reforma ou a emenda. Nos termos da Ord., livro I, tit. 87, só é dada a faculdade de recorrer da sentença ás partes que se sentirem por ella agravadas ou a terceiros prejudicados".

No caso dos autos, a remissão não prejudicou o agravante, antes o favoreceu, facilitando-lhe não desfalcar-se do immovel que he havia sido penhorado, em igualdade de condições ao licitante em cujas mãos iria parar, se não tivesse elle usado do direito preferencial de *remir*, em momento habil.

Isto posto, confirmam a decisão agravada, nos termos acima.

Custas pelo agravante.

Aracaju, 5 de Março de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente — A. Avila Lima.

Acta da 12ª sessão ordinaria da 1.ª turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 19 de Março de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dezenove de Março de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a decima segunda sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. — João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 13ª sessão ordinaria da 1.ª turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 23 de Março de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e três de Março de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a decima terceira sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, o senhor procurador geral do Estado, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Passagem* — Appellação civil n. 11/1936 — Propriá — Appellante, Antonio Lima Brito e sua mulher; appellado, Manoel Vieira da Rocha. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Do senhor desembar-

gador-relator ao senhor desembargador Gervasio Prata. — Appellação civil n. 9/1935 — Campo do Britto — Appellante, o dr. juiz de direito da S.^a comarca; appellados, Adalgiso Tavares de Almeida e Maria da Conceição dos Santos. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do senhor desembargador relator ad senhor desembargador Humald Cardoso. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. — João Freire Ribeiro, sub-secretario.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N.º 31

EMENTA:

Absolve-se o réu quando o autor não faz prova da accusação intentada.

Sem o intuito certo e deliberado de confessar, de razões finais do réu em que se não negue o facto incriminado não decorre confissão: porque o "animus defendendi", em regra, repele o confessorio.

Resultando a prova circumstantial do conjunto de varias outras por si só indoneas para gerar a certeza da criminalidade, é evidente a incoerência da primeira sem registro das ultimas.

Vistos, etc.

Procedimento por delicto eleitoral. Denunciante: o engenheiro Gentil Tavares da Motta, secundado pela Justiça Publica; denunciado: o bacharel Ascendino Xavier Ferrão de Argollo.

Eis, ao exacto, o que contem os presentes autos e foi objecto do relatorio escrito das fls. 18v. a 20, como historico do feito:

O réu foi traduzido perante este Tribunal como incurso nas penas do art. 183, ns. 17, 30 e 33, doCodigo Eleitoral vigente. Porque, escreve o denunciante, tendo sido nomeado supplente da mesa receptora da primeira secção da primeira zona eleitoral, para as ultimas eleições municipaes, realizadas em Aracaju, se recusou a dirigir os trabalhos, sem allegar motivo que o eximisse e innocentasse. Assim, deliberou difficulter o exercicio do voto, obstinando-se em cumprir dever imposto por lei. Attitude essa tanto mais censuravel quanto o réu é pessoa integrida no app: relho eddcacional do paiz.

E' da denuncia (fls. 2 a 3).

Mandando o exmo. sr. desembargador presidente dar vista ao representante do Ministerio Publico, este, fundado no art. 60 do Regimento Interno, exigiu fosse ella confirmada por termo (fl. 4). Attendido (fl. 5), opinou por seu recebimento (fl. 6). Conclusos os autos, a presidencia deste Tribunal designou relator para o feito (fl. 7).

Entendeu, portanto, o relator que implicitamente se recebera dita denuncia, antes autoada, e, assim, mandou citar o denunciado. E que offercesse elle, querendo, a defesa preliminar reportada no § 2º do art. 185 da lei n. 48 de 4 de Maio de 1935 (fl. 7v. e 8). Revelia. Em audiência foi assignada a dilação probatoria, agora presente o réu (fl. 9v. e 12). Nenhuma prova foi requerida. Aberto o prazo para razões finais (fl. 13), não fallou o denunciante. O accusado, porém, fez junta breve defesa, dizendo, em substancia, que apresentara excusa em tempo opportuno e perante quem de direito, valendo-se ainda do que, a proposito de caso conexo, consta do accordão n. 3, deste anno (fls. 15 a 16). O referido accordão foi lido em mesa. O mais consiste em invocações de literatura juridica historica por parte do réu — *cui bono fuerit e suum cuique tribuere*.

Por fim, o dr. procurador regional apreçou o caso com o zelo e meticulosidade habituaes. Mas, accusação que é, concluiu que, afastada qualquer idéa de dolo, restava contra o denunciado a negligencia e, de tal arte, devia o réu ser corderinado na pena do art. 183, n. 33 somente, do Cod. citado. E grau minimo, por não concorrerem agravantes e, conforme jurisprudencia, presumir-se a atenuante de exemplar comportamento anterior (fls. 17 a 18).

O denunciante não juntou qualquer documento á denuncia, nem depois della. O mesmo quanto ao orgão do Ministerio Publico, sendo ainda que o alludido denunciante foi ausente ao longo de todo o processo.

Posto o que :

II

O facto da denuncia configura a violação do art. 183, n. 33, da lei citada.

Mas aquella peça accusatoria apparece desacompanhada de qualquer prova. E nenhum outro elemento probatorio, de qualquer natureza, foi posteriormente offerecido ao juizo. A criminalidade está sustentada por methodo puramente discursivo, o que não é regra em direito penal.

Por outro lado, si a prova circumstantial basta para induzir a certeza de criminalidade quando, estudada ponderadamente, exclue qualquer hypothese em favor do réu — eis seu character objectivo —: tambem é verdade que aquella prova promana do conjunto harmonico de outras, quando isoladamente incompletas. E é nessas emergencias que a ella se pede subsidio para esclarecer a verdade juridica e effectiva. Ora, no caso dos autos, não havendo quaisquer provas contra o réu, nem mesmo a de sua qualidade de supplente de mesa eleitoral, claro que se não pode fallar em prova circumstantial para apoio da certeza da delinquencia.

Estudando-se os demais aspectos juridicos do caso, pareceria verificada uma confissão. O direito, porém, desconhece confissões sem intuito confessorio deliberado. Não se póde considerar como tal as affirmativas feitas pelo réu em suas razões finais. Além de não ser possivel confissão de cunho negatorio, aqui, o que se regista é o *animus defendendi* em sua mais assignavel e adequada caracteristica.

Por outro lado, si a prova circumstantial basta para induzir a certeza de criminalidade quando, estudada ponderadamente, exclue qualquer hypothese em favor do réu — eis seu character objectivo —: tambem é verdade que aquella prova promana do conjunto harmonico de outras, quando isoladamente incompletas. E é nessas emergencias que a ella se pede subsidio para esclarecer a verdade juridica e effectiva. Ora, no caso dos autos, não havendo quaisquer provas contra o réu, nem mesmo a de sua qualidade de supplente de mesa eleitoral, claro que se não pode fallar em prova circumstantial para apoio da certeza da delinquencia.

Portanto,

Considerando que quando o autor não prova suas arguições o réu deve ser absolvido, mesmo quando cousa alguma allegue em seu beneficio. E assim é á vista da presumida innocencia do homem, até prova em contrario;

Considerando que não se condemna sem demonstração plena da imputabilidade do delinquente;

Considerando que, dado o exposto, fica prejudicado o mais contido no trabalho do representante do Ministerio Publico, inclusive a fallada jurisprudencia sobre *exemplar* comportamento anterior por simples presumpção, cousa que aliás não procederia como já entendeu este Tribunal em accordão recente; fundado na lei e em jurisprudencia da Corte Suprema;

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, pela unanimidade do voto dos juizes seus componentes, em julgar a denuncia não provada e portanto improcedente. Assim, pois, ficando o réu absolvido da accusação que lhe foi intentada.

Aracaju, 25 de Março de 1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator.

(Affirmou suspeição o exmo. sr. desembargador Gervasio Prata).

ACCORDÃO N.º 32

Vistos, etc.

Pelino Tavares da Motta, escrivão do 9º officio da capital, privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado, representou a este Tribunal contra o acto que designou o escrivão e tabellião do 3º officio, Mahoel Campos, para exercer as funções de escrivão da 2ª zona eleitoral de Aracaju, em substituição ao escrivão do 8º officio, Dival Correia de Araujo; e pede sua designação para exercer ditas funções, por se julgar amparado pelo art. 41 doCodigo Eleitoral vigente.

Não tem direito o reclamante, pois que a substituição de um cartorio por outro, no serviço eleitoral, é determinada pelo Tribunal Regional, independente de condições para preferencia. O art. 41 doCodigo Eleitoral, citado, trata da obrigatoriedade ao serviço eleitoral, por periodo de tres annos, a cada escrivão de uma vara onde houver mais de um cartorio, sendo que o reclamante pertence a uma vara especial que tem apenas um unico cartorio, como bem ponderou o dr. procurador regional no seu parecer de fls.

Pelo exposto:

Accordam os juizes do Tribunal Regional do Estado, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação, mandando que seja archivada.

Aracaju, 1 de Abril de 1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Olympio Mendonça, relator.